



PROCESSO Nº	13.830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – ex-Secretário da SINFRA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO	2
5.	Análise do Relator	2
6.	CONCLUSÃO	6
7.	DISPOSITIVO DO VOTO	6





PROCESSO Nº	13.830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – ex-Secretário da SINFRA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II - RAZÕES DO VOTO

17. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

"Resolução nº 17/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I - [...]

II - [...]

III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar."

18. Os Embargos de Declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição, e, ainda, integrar a decisão, quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal Pleno devia se pronunciar. Essa espécie recursal não detém a mesma amplitude destinada aos demais recursos, ou seja, os embargos não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade.

5. Análise do Relator





19. *In casu*, os embargos foram opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, contra o Acórdão nº 546/2018-TP, no qual constou o seu nome como o responsável, à época, pela gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso.

20. Como é cediço, os embargos declaratórios objetivam o aprimoramento da prestação jurisdicional, impondo-se o seu acolhimento quando constatado que a decisão embargada padece dos vícios apontados.

21. Destina-se o remédio processual dos embargos de declaração a corrigir omissão, contradição, obscuridade e erros materiais porventura existentes na decisão embargada. Nessa perspectiva, contendo o Acórdão erro quanto a quem estava na gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística, à época dos fatos, há que ser acolhida a insurgência para sanar o referido vício.

22. Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL — RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PARA CONSTAR A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA – ACOLHIMENTO. A **oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Havendo erro material, os declaratórios devem ser acolhidos, sanando o vício vislumbrado.** (ED 94671/2017, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018)" (destaquei)*

23. Com efeito, entendo que o Acórdão nº 546/2018-TP não incorreu em contradição, pois apenas consignou que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SINFRA/MT quando o embargante era o gestor responsável pelo órgão, não tendo sido imputado ao embargante nenhuma sanção, determinação ou qualquer espécie de





condenação. Vejamos a transcrição do Acórdão neste ponto:

*"[...] I) julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial **instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, **gestão, à época, do Sr. Juez Alves Costa**, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator [...]"*

24. Da transcrição acima, pode-se verificar que o único momento em que o nome do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi mencionado no Acórdão, foi para esclarecer que esse ocupava o cargo de ex-Secretário da SINFRA/MT; ou seja, não sofreu qualquer espécie de prejuízo, pois não foi imputado ao embargante qualquer irregularidade, tampouco foi responsabilizado por qualquer ato, o que revela que o Acórdão não padece do vício.

25. Conforme ensina a doutrina jurídica, a contradição se caracteriza quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão. Por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato judicial, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato judicial embargado.¹

26. Nas hipóteses de contradição, porém, os embargos de declaração têm o

¹http://www.mmp.adv.br/artigos/Embargos_Declaracao_Omissao_Indireta.pdf





objetivo de extirpar o ponto que conspira contra o ato. Assim, via de regra, quando os Embargos de Declaração são opostos tendo como causa uma contradição consubstanciada em ato, será retirada apenas a premissa que ensejou a confusão jurídica.²

27. Nesse mesmo lanço, a doutrina brasileira tem se consolidado na jurisprudência:

“Processual civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos de divergência. 1. A contradição ensejadora de declaratórios é somente aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão. 2. Em Recurso Especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ; EDcl-EDcl-REsp 874.721; Proc. 2006/0175728-4; BA; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 04/09/2007)

28. Todavia, inobstante não tenha sido configurada a contradição, partilho do entendimento de que houve o erro material, haja vista que em momento algum o Sr. Cinésio foi apontado nos autos como responsável, tendo somente ingressado nos autos por meio da Diligência nº 15/2016, de autoria do *Parquet* de Contas, na qual foi solicitado que juntasse aos autos cópia do Termo do Convênio nº. 018/2009, assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e pela Prefeitura Municipal de Sinop.

29. Logo, em razão da ausência de responsabilidade do embargante em relação a qualquer dos apontamentos, mostrou-se equivocado consignar o seu nome tão somente na parte dispositiva do Acórdão, pois a manutenção do nome do embargante pode levar à interpretação equivocada de que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira é parte no Processo nº 13.830-4/2014.

²Idem





30. Dessa forma, a fim de dissipar o erro encontrado, coaduno com os entendimentos da SECEX de Obras e Engenharia e do Ministério Público de Contas, para excluir o nome do embargante da parte dispositiva do Acórdão nº 546/2018-TP.

31. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO.

1. Constatada a existência de erro material, há de ser corrigida a certidão de julgamento.

2. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial acolhidos, para corrigir erro material.

(EDcl no AgInt no AREsp 1348597/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)" (destaquei)

6 - CONCLUSÃO

32. Os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. No caso, diante da constatação de erro material, o Acórdão nº 546/2018-TP deve ser parcialmente reformado, tão somente para extirpar de seu conteúdo o nome do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ora embargante, sem a concessão dos efeitos infringentes.

7 – DISPOSITIVO DO VOTO

33. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.328/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA, por preencherem os requisitos de admissibilidade;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

e, no mérito, **acolhê-los**, para extirpar o nome do embargante do conteúdo do Acórdão nº 546/2018-TP, sem a concessão dos efeitos infringentes.

34. É como voto.

Cuiabá, 15 de outubro de 2019.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017

